



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 11/XIV/1.ª

Estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2018/822

Proposta de alteração

«(...)

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) «Teste do benefício principal», aquele que se considera satisfeito se for possível determinar, sem dúvidas razoáveis, que a obtenção de uma vantagem fiscal, na esfera jurídica do contribuinte relevante ou de terceiro, é o benefício principal ou um dos benefícios principais que, objetivamente e à luz de todos os factos e circunstâncias

pertinentes, pode razoavelmente esperar-se do mecanismo, **não se incluindo a vantagem resultante de um benefício fiscal esperado ou previsto ao abrigo da legislação nacional;**

- 1) «Vantagem fiscal», a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto, incluindo a utilização de prejuízos fiscais, ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do mecanismo, **não incluindo a vantagem resultante de um benefício fiscal esperado ou previsto ao abrigo da legislação nacional.**

2 - [...].

(...)

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O intermediário tem direito à dispensa da comunicação a que se refere o número anterior, na medida em que opere dentro dos limites do direito nacional aplicável que regula a sua profissão.

Artigo 14.º

[...]

1 - O cumprimento das obrigações de comunicação a que estão adstritos os intermediários e os contribuintes relevantes prevalece sobre o dever de sigilo a que contratualmente os



GRUPO PARLAMENTAR

mesmos estejam obrigados, não podendo este ser por eles invocado no âmbito da presente lei.

2 - [...].

3 - [...].

(...))»

Assembleia da República, 16 de março de 2020

Os Deputados,